

#### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 015/2022

**RATIFICO** os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei n° 8.666/93.

Campo do Brito/SE, 24 de maio 2022.

MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
Prefeito Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

CAMPO DO BRITO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria n.º 001 de 03 de janeiro de 2022, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de empresa especializada na produção musical, e empresária exclusiva na comercialização de shows artísticos de BANDA BRASAS DO FORRÓ, através da Empresa FRANCISCO IVANILSON TAVARES MOREIRA ME, CNPJ sob o nº 20.653.505/0001-62, com endereço na Rua Siqueira Campos nº 409, Sala 01, CEP 61.923-115, Maracanaú/CE, da qual intermediará os shows da referida banda, cuja a apresentação ocorrerá durante a Festa dos caminhoneiros e dos padroeiros São Roque e Nossa Senhora da Boa Hora no Município de Campo do Brito/SE.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração dos artistas pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação dos artistas estarem compatíveis com os praticados no mercado.

### O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:





- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- 2) Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- 4) Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

# 1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: "a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado"

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa FRANCISCO IVANILSON TAVARES MOREIRA ME, CNPJ sob o n° 20.653.505/0001-62, comprovou deter a exclusividade para comercializar os shows da banda preterida pela população do município de Campo do Brito e região, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, o CONTRATO DE CESSÃO DE EXCLUSIVIDADE, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo da banda que se apresentará no evento, sendo reputado assim, como "Empresário Exclusivo Contratado".

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva dos artistas, tendo em vista que os mesmos assim a declararam, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas aos dias do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com está empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desses artistas.

### 2. Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato da Secretária de Cultura do Município nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha da banda **BRASAS DO FORRÓ** e deu por se tratar de artista conhecido regionalmente, inclusive nacionalmente, tendo uma boa aceitação no estado de Sergipe.

## 3. Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos pela Secretaria de Cultura do município em relação a escolha dos artistas, observamos que a banda BRASAS DO FORRÓ é muito conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessa banda pelo público local, regional e nacional, mediante a juntada de noticiários de jornais demonstrando contratações pretéritas desses artistas,





CD's gravados, folders e cartazes que anunciam a apresentação das bandas em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de CAMPO DO BRITO/SE, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada **"Manual de Licitações e Contratos Administrativos"**, ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

#### 4. Da justificativa do preço

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7°, §2°, inciso II, e 40, §2°, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério semestral para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos meses com municípios do Estado de Sergipe, conforme comprovações de prestação de serviços em anexo.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows,** espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Assim sendo, demonstramos através da planilha com a média dos preços, que os valores propostos pelos artistas são compatíveis com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares aos que serão contratados pelo município de CAMPO DO BRITO/SE neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento das bandas no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tais artistas possuem valores costumeiramente semelhantes nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) conforme a média apurada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela BANDA BRASAS DO FORRÓ, através da Empresa FRANCISCO IVANILSON TAVARES MOREIRA ME, CNPJ sob o n° 20.653.505/0001-62, com endereço na Rua Siqueira Campos, n° 409, CEP 61.923-115, Maracanaú/CE, de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) para uma apresentação em praça pública, no dia e período de realização do evento no município de CAMPO DO BRITO/SE é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade dos





shows que são apresentados pelas bandas e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermédia a comercialização e produção dos shows.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

BRUNO VASCONCELLOS DE LUCENA

Presidente da CPL

EVANDRO OLIVEIRA DE CARVALHO

Membro da CPL

DEBORA LEITE ALMEIDA Membro da C.P.L.